

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0183/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 0086/2023

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para



recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 01

O descritivo encontra-se extremamente restritivo, o qual impede a participação igualitária e justa de potenciais concorrentes.

Ao analisar atentamente o descritivo técnico do edital em questão, observa-se que algumas especificações apresentam uma restrição excessiva, limitando desnecessariamente a participação de empresas que poderiam contribuir de maneira eficaz para o atendimento das necessidades da instituição.

Pontuo as seguintes razões para a impugnação:

1. **Restrição Desnecessária:** Algumas especificações técnicas são excessivamente restritivas, sem uma justificativa técnica ou operacional clara que justifique tal limitação. Tal restrição pode impedir a participação de empresas qualificadas e inovadoras.
2. **Exclusão de Potenciais Fornecedores:** A exigência de determinadas características específicas pode excluir do processo de licitação empresas que poderiam oferecer soluções igualmente eficazes, contribuindo para uma concorrência mais ampla e justa.
3. **Promoção da Concorrência Justa:** A ideia central de um processo licitatório é promover a competição justa entre os participantes, garantindo a escolha da proposta que melhor atenda aos interesses da instituição. Restrições excessivas contraproducentemente comprometem esse princípio.

Solicito, portanto, a revisão do descritivo técnico para que seja possível uma participação mais inclusiva de empresas que possam contribuir significativamente para o sucesso deste projeto. Ressalto que o objetivo é garantir que o processo licitatório seja transparente, competitivo e promova a escolha da melhor solução, independentemente da origem.

Segue pontos de alteração:

Onde consta:

Equipamento emissor portátil de raios X para radiografia geral e uso médico de, pelo menos, **110kV/5kW ou Superior**

Alterar para:

Equipamento emissor portátil de raios X para radiografia geral e uso médico de, pelo menos, **100kV/2,4kW ou Superior**

Onde consta:

Faixa mínima aceitável de tensão (kV) e corrente (mA): de kV de **20 a 110 kV**, com faixa de mA de **20 ou menor a 100 mA ou maior**.

Alterar para:

Faixa mínima aceitável de tensão (kV) e corrente (mA): de kV de **40 a 100 kV**, com faixa de mA de **20 ou menor a 35 mA ou maior**.

Onde consta:

Tubo de raios-x com foco fino 0.6mm, foco grosso 1.8mm ou melhor ou **foco único de 0,8mm**

Alterar para:

Tubo de raios-x com foco fino 0.6mm, foco grosso 1.8mm ou melhor ou **foco único de 1,2mm**

Onde consta:

Capacidade térmica de **40 kHU ou superior**.

Alterar para:

Capacidade térmica de **20 kHU ou superior**.

Onde consta:

Possibilidade de uso do detector com fio (wired) na ausência de carga da bateria, portanto os fios deverão ser entregues com os detectores;
Sugerimos a **EXCLUSÃO** do termo acima

Onde consta:

Matriz efetiva de pixel mínima de **3200X4000**.

Alterar para:

Matriz efetiva de pixel mínima de **2300X2800**.

Onde consta:

Tamanho de Pixel máximo de **110 microns**

Alterar para:

Tamanho de Pixel máximo de **150 microns**

Onde consta:

Peso máximo até **3,0 kg** com bateria para fácil manuseio.

Alterar para:

Peso máximo até **3,6 kg** com bateria para fácil manuseio.

Onde consta:

Proteção contra partículas sólidas e líquidas de pelo menos **IP45**.

Alterar para:

Proteção contra partículas líquidas de pelo menos **IPX1**

Onde consta:

Carga máxima tolerada distribuída sobre a superfície do detector mínima de **300kg e 150kg** pontual (aproximadamente 4,0mm de raio)

Alterar para:

Carga máxima tolerada distribuída sobre a superfície do detector mínima de **150kg e 100kg** pontual

Onde consta:

monitor com dimensão mínima de **15 polegadas**

Alterar para:

monitor com dimensão mínima de **14 polegadas**

E, devido a esses fatos de total importância, **sugere-se abaixo um novo descritivo genérico para o processo**. Ressalta-se que a descrição está dentro do solicitado no descritivo original e não direciona a nenhuma empresa do mercado, garantindo observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia:

EMISSOR DE RX PORTÁTIL COM PEDESTAL (POTÊNCIA 2.4 KW) E DETECTOR DR 35 X 43 CM

• Emissor de Raios X portátil com pedestal articulado para aplicação veterinária: Equipado com gerador de tecnologia em alta frequência controlado por microprocessadores, permitindo melhor qualidade da imagem e redução das doses de radiação aos pacientes e tutores. Potência de saída: 2,4 kW; Faixa kV: 40 a 90kV em passos de 1kV; Faixa de mAs: 0.4 a 80mAs em 25 passos; Display LED de no mínimo 7 segmentos com indicação de: kV, mAs e código de erro; Tubo de raios X com ponto focal de 1.2mm x 1.2mm. Armazenamento de calor de ânodo: no mínimo 10 kJ.



Filtragem Total: 2,5 mm Al eq. @ 90kV; Colimador tipo de fenda dupla, operação manual; Tamanho do campo de raios X: 43cm x 43cm, SID de 100cm. Ponteiro laser: laser duplo de 5mW. Conta com possibilidade de giro do display (display reverso). Colimador com o temporizador de 30 segundos. Software APR (Programa Anatômico Animal) de no mínimo 21 técnicas. Emissor com bateria interna e autonomia para até 300 disparos. Alimentação: 220V. Peso Líquido de no máximo 15kg.

- Detector: 01 (uma) unidade de detector sem fio, com cintilador de iodeto de céσιο (CsI) e dimensões de no mínimo 35 x 43 cm; Estrutura em fibra de carbono; Profundidade da imagem de 16 bits; Tamanho do pixel de no máximo 150 µm. Detectores com fonte de energia (bateria ou capacitor), com capacidade mínima de 5 horas de exame ou 200 imagens por carga; Deve acompanhar 2 baterias por detector. Um carregador da fonte de energia deve ser parte integrante do conjunto; Peso máximo do detector de 3,6 kg; Capacidade de suportar 150 kg ou mais distribuídos sobre a superfície do detector; Com capacidade de armazenamento de 180 imagens ou mais no próprio detector.

- Estação de aquisição portátil: Com software dedicado para aplicação veterinária, composta por: Notebook com tela LCD de no mínimo 14 polegadas e resolução mínima da tela 1280 x 800; memória RAM de no mínimo 4GB; disco rígido de no mínimo 250GB; porta USB; possuir opção de idioma português; ajuste pelo usuário de contraste e brilho independentemente; permitir inserção de dados do animal de forma manual ou utilizando protocolo Dicom Worklist; possibilidade de inserção de medidas lineares e ângulo, setas, círculos, textos fixos e editados pelo usuário; possibilidade de aplicação de zoom; rotação e inversão da imagem; Compatibilidade Dicom 3.0; software para gravação de imagens com visualizador integrado, pendrive, HD externo em formato Dicom; software que permita impressão de mais de 06 imagens por película ou papel (sem necessidade de servidor de impressão); conexão RIS/HIS; software para eliminação de linhas de grade; software para enegrecimento automático de bordas; deve permitir a distribuição das imagens para no mínimo 5 acesso simultâneos; todos os softwares fornecidos com o equipamento devem possuir total compatibilidade com Dicom 3.0 ou superior.

- Observação: Equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos. Ter assistência técnica comprovada em território nacional.

- Garantia mínima: 12 (doze) meses integral; mão de obra, parte e peças, incluindo o tubo de RX.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.



Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a l. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.



II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 16 de novembro de 2023.

Nayara Martins S. de Almeida Felipe

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe